



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 137-C, DE 2019

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 62/24 - SF

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial; tendo parecer: da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, com subemendas (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e das Subemendas da Comissão de Finanças e Tributação, com subemendas (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação receberão da administração pública devedora cédula de crédito microempresarial.

§ 1º A cédula de crédito microempresarial é título de crédito emitido por ente da administração pública, em favor de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e representa promessa de pagamento em dinheiro decorrente de empenhos liquidados e não pagos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da liquidação, com prazo máximo de 12 (doze) meses, e submetida aos limites de que trata o inciso IX do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º Passados 15 (quinze) dias da emissão da cédula de crédito microempresarial e não efetuado o pagamento pela administração pública, as microempresas e as empresas de pequeno porte ficam autorizadas a negociar o título em instituições financeiras conveniadas, por meio de endosso do título.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 7 de março de 2024

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 0 3 4 3 6 6 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123
---	---

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, busca alterar o art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

A versão em vigor do art. 46 dispõe que a microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Por sua vez, a proposição altera a parte final do *caput* do art. 46, bem como inclui novos §§ 1º e 2º ao dispositivo. A alteração proposta busca retirar a previsão de emissão da cédula de crédito microempresarial por micro e pequenas empresas, passando a dispor que essas empresas que atendam às condições do *caput* do dispositivo receberão da administração pública devedora cédula de crédito microempresarial.

O novo § 1º do referido art. 46 busca dispor que a cédula de crédito microempresarial é título de crédito emitido por ente da administração pública, em favor de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e



* C D 2 4 9 8 8 3 1 0 7 9 0 0 *

representa promessa de pagamento em dinheiro decorrente de empenhos liquidados e não pagos no prazo de 30 dias a contar da data da liquidação, com prazo máximo de 12 meses, e submetida aos limites de que trata o inciso IX do art. 52 da Constituição Federal, que trata do estabelecimento de limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelo Senado Federal como sua competência privativa.

Por sua vez, o novo § 2º dispõe que, passados 15 dias da emissão da cédula de crédito microempresarial e não efetuado o pagamento pela administração pública, as microempresas e as empresas de pequeno porte ficam autorizadas a negociar o título em instituições financeiras conveniadas, por meio de endosso do título.

Por fim, a proposição dispõe que a Lei Complementar decorrente da proposição entra em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial.

O projeto, que tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição busca, essencialmente, possibilitar que as microempresas e as empresas de pequeno porte, ao invés de emitirem cédula de crédito microempresarial, a recebam emitida da Administração pública devedora.

É importante destacar que, em sua redação atual, o art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da



* C D 2 4 9 8 8 3 1 0 7 9 0 0 *

Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê que a micro ou pequena empresa titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados e não pagos em até 30 dias da data de liquidação poderão emitir a referida cédula de crédito microempresarial.

A proposição, por sua vez, busca dispor que é a Administração pública é que deve ser a responsável pela referida cédula, uma vez que é a devedora do título. Ademais, dispõe a proposição que essa cédula terá prazo máximo de 12 meses para pagamento.

Acerca do tema, consideramos que a atual previsão segundo a qual as micro e pequenas empresas podem emitir cédula de crédito empresarial referente ao valor dos direitos creditórios que detêm a partir de empenhos liquidados e não pagos pela Administração não vem surtindo os resultados esperados.

Consideramos que não haveria como assegurar que, ao receber da Administração os valores devidos, a micro ou pequena empresa efetivamente repasse esses recebimentos ao adquirente das cédulas por ela emitidas. Assim, pode-se considerar que esses potenciais adquirentes exigiriam uma garantia real para a concretização das operações, prejudicando a utilização desse instrumento. Afinal, micro e pequenas empresas usualmente podem ter grande dificuldade em oferecer garantias reais para a realização de operações de crédito.

Por outro lado, consideramos que a previsão de que a Administração Pública que não efetuou no prazo previsto o pagamento à micro e pequena empresa passe a ser a emitente dessa cédula tampouco nos parece uma solução adequada. Ao contrário, parece-nos uma proposta substancialmente inadequada.

Ocorre que, com essa possibilidade, estaria sendo concedido um incentivo às Administrações Públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para não efetuarem os pagamentos às micro e pequenas empresas no prazo estipulado. Isso ocorre pois, conforme a proposição, a partir do atraso no pagamento a Administração emitiria um título de crédito representativo do valor em atraso que poderia ser pago **em até 12 meses**.



* C D 2 4 9 8 8 3 1 0 7 9 0 0 *

Ou seja, estaria sendo viabilizado que os pagamentos decorrentes desses empenhos liquidados e não pagos sejam **postergados**, ao invés de antecipados ou pagos na data correta.

Há que se observar, ainda, que o art. 11 da Lei Complementar nº 148, de 2014, veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária. Não consideramos adequado estabelecer uma exceção a essa regra, visto que esse título de crédito emitido pela Administração representaria uma emissão de dívida.

Dessa forma, optamos por propor, no substitutivo que ora apresentamos, que a micro ou pequena empresa possa, na inadimplência da Administração, ceder seus créditos a terceiros, que receberiam os valores devidos diretamente junto à Administração.

De toda forma, essa solução, embora preferível em relação à emissão de dívida pela Administração, não auxilia substancialmente em evitar que ocorram atrasos de pagamento, em especial junto a micro e pequenas empresas.

Com efeito, ao negociarem seus créditos ou suas cédulas de crédito, essas empresas com dificuldades de caixa poderão até receber um valor à vista, mas mediante um desconto expressivo.

Assim, é importante buscar medidas que também auxiliem a minimizar os atrasos de pagamento. As empresas têm de receber, nos prazos acordados, os valores a que têm direito em decorrência dos bens fornecidos ou serviços prestados à Administração.

Nesse sentido, no substitutivo que apresentamos propomos estabelecer, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que fui Relator nesta Casa, a incidência de multa e de juros de mora nos casos em que a Administração efetuar com atraso os pagamentos dos empenhos liquidados. Se o recurso foi empenhado e houve a liquidação atestando o fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços, o recurso deveria estar reservado a essa destinação e o pagamento deveria ser pago tempestivamente. É absolutamente inadmissível que uma micro ou pequena empresa tenha de encerrar suas atividades em decorrência da inadimplência da Administração.

Propomos, portanto que o atraso no pagamento, ainda que referente apenas às parcelas incontroversas, acarretará a incidência de multa



* C D 2 4 9 8 3 1 0 7 9 0 0 *

de 2% sobre o valor inadimplido, acrescido da aplicação da taxa Selic durante o período de mora, a título de juros e de correção monetária.

Ademais, nas hipóteses em que o prazo de pagamento for estipulado em relação à data de liquidação (e não em relação à data de emissão da nota fiscal), o descumprimento do prazo contratual de liquidação também ensejará a aplicação da referida multa sobre o valor devido e da incidência da taxa Selic até a efetivação da liquidação.

Ocorre que, também nesse caso, haverá um descumprimento do contrato que também acarretará uma demora ao pagamento à microempresa ou à empresa de pequeno porte. Trata-se da situação na qual a Administração simplesmente não adota as ações para atestar o cumprimento das obrigações do fornecedor e, assim, liquidar a despesa no prazo previsto, o que impede que o pagamento possa ocorrer.

Adicionalmente, propomos aprimorar a seção do capítulo de acesso aos mercados da Lei Complementar nº 123, de 2006, de forma a estabelecer que, nas licitações públicas, serão concedidas às micro e pequenas empresas condições preferenciais em relação a prazos de pagamento, que não serão superiores a 30 dias a partir da emissão da nota fiscal para essas empresas. Buscamos também detalhar esses comandos na Lei nº 14.133, de 2021, que é a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Propomos ainda reduzir, de dois meses para 30 dias, o prazo limite de atraso de pagamento por parte da Administração para que a microempresa ou empresa de pequeno porte possa extinguir o respectivo contrato.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2024-3206



* C D 2 4 9 8 8 3 1 0 7 9 0 0 *



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2019

Dispõe sobre a cessão de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e não pagos na forma que estabelece, bem como sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a cessão de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e não pagos na forma que estabelece, bem como sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não pagos em até 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor.

§ 1º A cessão dos direitos creditórios de que trata o *caput* deste artigo somente produzirá efeitos após decorridos cinco dias



* C D 2 4 9 8 8 3 1 0 7 9 0 0 *

úteis da protocolização, junto à entidade ou órgão devedor, de requerimento administrativo que comunique a cessão e que apresente as novas informações para a realização do pagamento, e desde que, nesse período, não tenha ocorrido o pagamento dos referidos créditos.

§ 2º O cessionário dos direitos creditórios informado no requerimento de que trata o § 1º deste artigo tem a prerrogativa de obter informações, junto à entidade ou órgão devedor, dos pagamentos efetuados ao cedente a partir da data de protocolização do requerimento.

§ 3º Os pagamentos indevidamente realizados ao cedente após o prazo de que trata o § 1º deste artigo não exoneram a entidade ou órgão devedor do pagamento do valor devido ao cessionário dos direitos creditórios, cabendo à referida entidade ou órgão adotar as providências para reaver do cedente os montantes indevidamente pagos.” (NR)

“Art. 48.

.....

§ 2º-A. Nas licitações públicas, serão concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte condições preferenciais em relação a:

I - prazo de pagamento que, para essas empresas, não será superior a 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal; e
 II - direitos de extinção do contrato em decorrência de atrasos de pagamento por parte da Administração.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....

§ 8º O prazo de pagamento de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo para as microempresas e empresas de pequeno porte não será superior a 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal.

.....” (NR)



* C D 2 4 9 8 3 1 0 7 9 0 0 *

“Art. 137.

§ 2º-A. Em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, o atraso mínimo de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo que possibilitará a extinção do contrato será de 30 (trinta) dias.

....." (NR)

"Art. 141.

V - contratos celebrados com microempresas e empresas de pequeno porte, os quais, por sua vez, serão subdivididos nas categorias de que tratam os incisos I a IV deste artigo;

§ 4º O atraso no pagamento, inclusive quanto à parcela incontroversa de que trata o art. 143 desta Lei, acarretará a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido, acrescido da aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic durante o período de mora, a título de juros de mora acrescidos de correção monetária.

§ 5º Nas hipóteses em que o prazo de pagamento for estipulado em relação à data de liquidação, o descumprimento do prazo de liquidação de que trata o inciso VI do art. 92 desta Lei também ensejará, na forma estipulada no § 4º deste artigo, a aplicação de multa sobre o valor devido e de juros de mora acrescidos de correção monetária, os quais serão computados até a efetivação da liquidação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 137/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, Alexandre Lindenmeyer, André Figueiredo, Any Ortiz, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Luiz Nishimori, Marcel van Hattem e Mauricio Marcon.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 09/07/2024 16:06:31.733 - CICS
PAR 1 CICS => PLP 137/2019

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2019

Dispõe sobre a cessão de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e não pagos na forma que estabelece, bem como sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a cessão de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e não pagos na forma que estabelece, bem como sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não pagos em até 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor.



* C D 2 4 0 3 2 7 6 7 9 0 0 0 *

§ 1º A cessão dos direitos creditórios de que trata o *caput* deste artigo somente produzirá efeitos após decorridos cinco dias úteis da protocolização, junto à entidade ou órgão devedor, de requerimento administrativo que comunique a cessão e que apresente as novas informações para a realização do pagamento, e desde que, nesse período, não tenha ocorrido o pagamento dos referidos créditos.

§ 2º O cessionário dos direitos creditórios informado no requerimento de que trata o § 1º deste artigo tem a prerrogativa de obter informações, junto à entidade ou órgão devedor, dos pagamentos efetuados ao cedente a partir da data de protocolização do requerimento.

§ 3º Os pagamentos indevidamente realizados ao cedente após o prazo de que trata o § 1º deste artigo não exoneram a entidade ou órgão devedor do pagamento do valor devido ao cessionário dos direitos creditórios, cabendo à referida entidade ou órgão adotar as providências para reaver do cedente os montantes indevidamente pagos.” (NR)

“Art. 48.

.....
§ 2º-A. Nas licitações públicas, serão concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte condições preferenciais em relação a:

I - prazo de pagamento que, para essas empresas, não será superior a 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal; e

II - direitos de extinção do contrato em decorrência de atrasos de pagamento por parte da Administração.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....
§ 8º O prazo de pagamento de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo para as microempresas e empresas de pequeno porte não será superior a 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal.

.....” (NR)

“Art. 137.



§ 2º-A. Em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, o atraso mínimo de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo que possibilitará a extinção do contrato será de 30 (trinta) dias.

.....” (NR)

“Art. 141.

.....
V - contratos celebrados com microempresas e empresas de pequeno porte, os quais, por sua vez, serão subdivididos nas categorias de que tratam os incisos I a IV deste artigo;

.....
§ 4º O atraso no pagamento, inclusive quanto à parcela incontroversa de que trata o art. 143 desta Lei, acarretará a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido, acrescido da aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic durante o período de mora, a título de juros de mora acrescidos de correção monetária.

§ 5º Nas hipóteses em que o prazo de pagamento for estipulado em relação à data de liquidação, o descumprimento do prazo de liquidação de que trata o inciso VI do art. 92 desta Lei também ensejará, na forma estipulada no § 4º deste artigo, a aplicação de multa sobre o valor devido e de juros de mora acrescidos de correção monetária, os quais serão computados até a efetivação da liquidação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente



* C D 2 4 0 3 2 7 6 7 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 137 , DE 2019
(Do Sr. Senador Flávio Arns)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

Autor: Senador FLAVIO ARNS

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, de autoria do nobre Senador Flávio Arns, busca alterar o art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

A versão em vigor do art. 46 da referida Lei dispõe que a microempresa e a empresa de pequeno porte, titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Por sua vez, a proposição altera a parte final do caput do art. 46, bem como inclui novos §§ 1º e 2º ao dispositivo. A modificação proposta busca retirar a previsão de emissão da cédula de crédito microempresarial por micro e pequenas empresas, passando a dispor que essas empresas que atendam às condições do caput do dispositivo receberão da administração pública devedora cédula de crédito microempresarial.

Encaminhada à Câmara dos Deputados e submetida à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços a proposição foi aprovada sob a forma de Substitutivo que estabeleceu, também, alteração na Lei de Licitações e Contratos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Administrativos, para incidir multa e de juros de mora nos casos em que a Administração efetuar com atraso os pagamentos dos empenhos liquidados.

Se o recurso foi empenhado e houve a liquidação atestando o fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços, o recurso deveria estar reservado a essa destinação e o pagamento deveria ser pago tempestivamente, sendo absolutamente inadmissível que uma micro ou pequena empresa tenha de encerrar suas atividades em decorrência da inadimplência da Administração.

Por fim, adicionalmente, foi aprovado o aperfeiçoamento da seção do capítulo de acesso aos mercados da Lei Complementar nº 123, de 2006, de forma a estabelecer que, nas licitações públicas, serão concedidas às micro e pequenas empresas condições preferenciais em relação a prazos de pagamento, que não serão superiores a 30 dias a partir da emissão da nota fiscal para essas empresas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e em relação ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



* C D 2 4 7 0 0 8 9 8 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A proposta visa alterar a Lei Complementar nº 137, de 2023 para dispor sobre a cédula de crédito empresarial.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Assim sendo, entendemos que o Substitutivo contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União, sobretudo porque o débito empenhado com a Administração Pública já existe com a microempresa e o seu não pagamento acarretaria em enriquecimento ilícito do ente governamental, não se constituindo em nova despesa, visto que possui previsão orçamentária.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Dessa forma, a proposição principal não apresenta implicação orçamentária e financeira desde que acolhidos na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Quanto ao mérito, a proposição se mostra relevante e meritória, porque, com a redação apresentada no Substitutivo, a cédula de crédito empresarial mitigará os efeitos perniciosos dos atrasos de pagamento pela Administração Pública para as microempresas.



* C D 2 4 7 0 0 8 9 8 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Tal medida possibilitará:

- a garantia de liquidez para a Microempresas, pois a cédula de crédito empresarial oferecerá um mecanismo que transforma os valores devidos em um ativo financeiro líquido, aliviando problemas de caixa;
- a contribuição para a preservação do emprego e da economia Local, visto que as Microempresas são grandes geradoras de empregos e sustentam economias locais;
- o funcionamento como Instrumento de confiança jurídica e econômica, uma vez que pode ser estruturada como um título garantido pelos valores empenhados, reforçando a segurança jurídica tanto para o microempresário quanto para instituições financeiras que venham a adquirir ou financiar esses títulos.

Entretanto, para aperfeiçoar a técnica legislativa e a redação da proposição apresentamos duas subemendas na presente Comissão, em relação ao § 2º-A do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006 e ao § 2º-A do art. 137 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

A primeira delas dá nova redação ao § 2º-A do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para assegurar a redução do prazo de trinta dias para configurar a mora da Administração.

E a segunda submemenda, excluiu a expressão mínimo, somente para assegurar a boa técnica legislativa da proposição.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, e, no mérito, pela aprovação do PLP 137, de 2019



* C D 2 4 7 0 0 8 9 8 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços
com as duas subemendas.

Apresentação: 06/12/2024 08:37:22.627 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 137/2019
PRL n.2

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator



* C D 2 4 7 0 0 8 9 8 4 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA N° 1 AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 137, de 2019**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 137 , DE 2019
(Do Sr. Senador Flávio Arns)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

Dê-se ao § 2º-A do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006 a seguinte redação

“Art.

48.

.....
§ 2º-A. Nas licitações públicas, serão concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte condições diferenciadas em relação a:

I - prazo de pagamento que, para essas empresas, não será superior a 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal; e

II - direito de extinção do contrato em decorrência de atraso superior a 30 (trinta) dias, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamento devidos pela Administração”.



* C D 2 4 7 0 0 8 9 8 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala das Comissões, novembro de 2024.

Dep. LUIZ CARLOS HAULY

Relator

**SUBEMENDA N° 2 AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N° 137, de 2019**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 137, DE 2019

(Do Sr. Senador Flávio Arns)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

Dê-se ao § 2º-A do art. 137 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“
137.
.....

“Art.

§ 2º-A. Em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, o atraso de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo que possibilitará a extinção do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

contrato será de 30 dias." (NR)

Sala das Comissões, novembro de 2024.

(trinta)

Apresentação: 06/12/2024 08:37:22.627 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 137/2019

Sala das Comissões, dezembro de 2024.

Dep. LUIZ CARLOS HAULY

Relator



25



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 137/2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 137/2019, e do Substitutivo adotado pela CICS, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinholt Stephan, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Tadeu Oliveira, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 15:34:35.557 - CFT
PAR 1 CFT => PLP 137/2019

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, de 2019**

Apresentação: 12/12/2024 15:34:35.557 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CICS => PLP 137/2019

SBE-A n.1

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

Dê-se ao § 2º-A do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006 a seguinte redação

“Art.

48.

.....

§ 2º-A. Nas licitações públicas, serão concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte condições diferenciadas em relação a:

I - prazo de pagamento que, para essas empresas, não será superior a 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal; e

II - direito de extinção do contrato em decorrência de atraso superior a 30 (trinta) dias, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamento devidos pela Administração".

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246684799200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.



* C D 2 4 6 6 8 4 7 9 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, de 2019**

Apresentação: 12/12/2024 15:34:35.557 - CFT
SBE-A 2 CFT => SBT-A 1 CICS => PLP 137/2019

SBE-A n.2

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

Dê-se ao § 2º-A do art. 137 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

137.

.....

§ 2º-A. Em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, o atraso de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo que possibilitará a extinção do contrato será de 30 (trinta) dias.
(NR)

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**
Presidente



* C D 2 4 1 8 1 9 8 0 7 3 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, busca alterar o art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

A versão em vigor do art. 46 dispõe que a microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Por sua vez, a proposição altera a parte final do *caput* do art. 46, bem como inclui novos §§ 1º e 2º ao dispositivo. A alteração proposta busca retirar a previsão de emissão da cédula de crédito microempresarial por micro e pequenas empresas, passando a dispor que essas empresas que atendam às condições do *caput* do dispositivo receberão da administração pública devedora cédula de crédito microempresarial.

O novo § 1º do referido art. 46 busca dispor que a cédula de crédito microempresarial é título de crédito emitido por ente da administração pública, em favor de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e



* C D 2 5 3 8 1 7 1 4 8 1 0 0 *

representa promessa de pagamento em dinheiro decorrente de empenhos liquidados e não pagos no prazo de 30 dias a contar da data da liquidação, com prazo máximo de 12 meses, e submetida aos limites de que trata o inciso IX do art. 52 da Constituição Federal, que trata do estabelecimento de limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelo Senado Federal como sua competência privativa.

Por sua vez, o novo § 2º dispõe que, passados 15 dias da emissão da cédula de crédito microempresarial e não efetuado o pagamento pela administração pública, as microempresas e as empresas de pequeno porte ficam autorizadas a negociar o título em instituições financeiras conveniadas, por meio de endosso do título.

Por fim, a proposição dispõe que a Lei Complementar decorrente da proposição entra em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial.

O projeto, que tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciou o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), em 23 de abril de 2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Augusto Coutinho, pela aprovação, com substitutivo e, em 2 de julho de 2024, aprovado o parecer.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 6 de dezembro de 2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Luiz Carlos Hauly, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 137, de 2019, e do Substitutivo adotado pela CICS, com subemendas e, em 11/12/2024, aprovado o parecer.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema relativo a cédula de crédito microempresarial para as micro e pequenas empresas do Simples Nacional, matéria de direito comercial e tributário, inserida no âmbito da competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição e da competência concorrente da União, de que trata o art. 24, inciso I, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de Projeto de Lei Complementar, visto tratar-se da alteração da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Lei do Simples Nacional – Estatuto da Micro e Pequena Empresa).

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior.

Em relação à **juridicidade**, observe-se que o Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, é plenamente jurídico, apto, portanto, a ingressar no nosso ordenamento jurídico.



* C D 2 5 3 8 1 7 1 4 8 1 0 0 *

No que tange à **técnica legislativa**, com exceção dos ajustes redacionais que proporemos abaixo, a proposição está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Ademais, as mesmas considerações aqui apresentadas em relação à proposição são também aplicáveis ao substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, o qual está em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como é plenamente jurídica e apresenta adequada técnica legislativa.

Não obstante, observamos a necessidade de adequar a técnica legislativa das duas subemendas ao substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços que foram aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação. A esse respeito, embora o voto daquele Colegiado apresente com total clareza o objetivo a ser alcançado com as emendas apresentadas, o comando legal poderia, porventura, acarretar incerteza quanto à alteração pretendida em face de inadequações de técnica legislativa utilizada em ambas as subemendas.

Assim, ante o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, do Substitutivo Adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) e das Subemendas Adotadas pela Comissão de Finança e Tributação (CFT), com as duas Subemendas Técnica Legislativa, em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-14391



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253817148100>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 2 5 3 8 1 7 1 4 8 1 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

SUBEMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à Subemenda nº 1 da CFT ao Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços ao Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019:

"No art. 2º do substitutivo da CICS, altere-se o § 2º-A do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que passará a vigorar com a seguinte redação, mantidas as demais alterações estabelecidas pelo referido art. 2º:

'Art. 48.

.....

.....

§ 2º-A. Nas licitações públicas, serão concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte condições diferenciadas em relação a:

I - prazo de pagamento que, para essas empresas, não será superior a 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal; e

II - direito de extinção do contrato em decorrência de atraso superior a 30 (trinta) dias, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamento devidos pela Administração.

.....'(NR) "



Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-14391

Apresentação: 15/09/2025 15:50:13.913 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 137/2019

PRL n.1



* C D 2 2 5 3 8 1 7 1 4 8 1 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

SUBEMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA Nº 2

Dê-se a seguinte redação à Subemenda nº 2 da CFT ao Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços ao Projeto de Lei Complementar nº 137, DE 2019:

“No art. 3º do substitutivo da CICS, altere-se o § 2º-A do art. 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação, mantidas as demais alterações estabelecidas pelo referido art. 3º:

‘Art. 137.

.....

.....

.....

.....

§ 2º-A. Em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, o atraso de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo que possibilitará a extinção do contrato será de 30 (trinta) dias.

.....’ (NR) ”

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2025.



* C D 2 5 3 8 1 7 1 4 8 1 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-14391

Apresentação: 15/09/2025 15:50:13.913 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 137/2019

PRL n.1



* C D 2 2 5 3 8 1 7 1 4 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253817148100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 137/2019, do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e das Subemendas da Comissão de Finanças e Tributação, com subemendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio César Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leandro Mamtano Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança,



Marangoni, Marcos Pereira, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC
À SUBEMENDA N° 1 DA CFT AO SUBSTITUTIVO DA CICS
AO PROJETO DE LEI N° 137, DE 2019**

Apresentação: 08/10/2025 13:36:18.033 - CCJC
SBE-A1 CCJC => SBE-A1 CFT => SBT-A1 CICS => PLP 137/201

SBE-A n.1

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

Dê-se a seguinte redação à Subemenda nº 1 da CFT ao Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços ao Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019:

"No art. 2º do substitutivo da CICS, altere-se o § 2º-A do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que passará a vigorar com a seguinte redação, mantidas as demais alterações estabelecidas pelo referido art. 2º:

'Art. 48.

.....
.....

§ 2º-A. Nas licitações públicas, serão concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte condições diferenciadas em relação a:

I - prazo de pagamento que, para essas empresas, não será superior a 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal; e

II - direito de extinção do contrato em decorrência de atraso superior a 30 (trinta) dias, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamento devidos pela Administração.

.....'(NR) "





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 08/10/2025 13:36:18.033 - CCJC
SBE-A1 CCJC => SBE-A1 CFT => SBT-A1 CICS => PLP 137/2011



* C D 2 2 5 4 5 4 1 9 8 5 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254541985500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA nº 2 ADOTADA PELA CCJC
À SUBEMENDA Nº 2 DA CFT AO SUBSTITUTIVO DA CICS
AO PROJETO DE LEI Nº 137, DE 2019**

Apresentação: 08/10/2025 13:36:32.874 - CCJC
SBE-A1 CCJC => SBE-A 2 CFT => SBT-A1 CICS => PLP 137/2019
SBE-A n.1

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

Dê-se a seguinte redação à Subemenda nº 2 da CFT ao Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços ao Projeto de Lei Complementar nº 137, DE 2019:

“No art. 3º do substitutivo da CICS, altere-se o § 2º-A do art. 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação, mantidas as demais alterações estabelecidas pelo referido art. 3º:

‘Art. 137.

.....

§ 2º-A. Em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, o atraso de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo que possibilitará a extinção do contrato será de 30 (trinta) dias.

.....’ (NR) ”

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 6 6 5 4 7 1 8 3 0 0 *